



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia

CNPJ Nº 33.000.670/0001-67

PROJETO DE LEI Nº849, DE 06 DE ABRIL DE 2018

“Altera a redação dos Artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 782/2015 amparados pela Lei Estadual nº10.534/2017 de 10/04/2017, e dá outras providências.”

GERSON ROSA DE MORAES, Prefeito Municipal de Pontal do Araguaia, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, Faço Saber, que a Câmara Municipal aprovou e Ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 1º da Lei Municipal nº 782/2015 de 19/05/2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - Fica monetariamente corrigidos no âmbito do Município de Pontal do Araguaia (MT), os valores previstos no art. 23, incisos I e II, da Lei Federal nº8.666/1993, alterada pela Lei 9.648/1998, sendo atualizado pelo Índice Geral de Preços de Mercado (IGP-M/FGV), a partir de junho de 1998 até dezembro de 2017, segundo cálculo do Banco Central do Brasil, amparados pelos artigos 3º e 4º da Lei Estadual nº 10.534/2017 de 10/04/2017, nos termos seguintes:

I - para obras e serviços de engenharia:

- a) **convite** - até R\$ 666.546,24 (seiscentos e sessenta e seis mil, quinhentos e quarenta e seis reais e vinte e quatro centavos);
- b) **tomada de preços** - até R\$ 6.665.462,40 (seis milhões, seiscentos e sessenta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e quarenta centavos);
- c) **concorrência** - acima de R\$ 6.665.462,40 (seis milhões, seiscentos e sessenta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e quarenta centavos);

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

- a) **convite** - até R\$ 355.491,33 (trezentos e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e um reais e trinta e três centavos);
- b) **tomada de preços** - até R\$ 2.888.367,04 (dois milhões oitocentos e noventa e dois oitocentos e setenta e um mil, noventa e três centavos);
- c) **concorrência** - acima de R\$ 2.888.367,04 (dois milhões oitocentos e noventa e dois oitocentos e setenta e um mil, noventa e três centavos);

Art. 2º - O artigo 2º da Lei Municipal nº 782/2015 de 19/05/2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º - Os percentuais referentes à dispensa de licitação, estipulados no art. 24, incisos I e II, da Lei Federal nº 8.666/1993, serão computados sobre os valores monetariamente corrigidos previstos no art. 1º desta Lei, sendo:



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia

CNPJ Nº 33.000.670/0001-67

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a" do inciso I do artigo anterior:

a) convite - até R\$ 66.654,62 (sessenta e seis mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e dois centavos);

II - para compras e serviços de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a" do inciso II do artigo anterior:

a) convite - até R\$ 35.549,13 (trinta e cinco mil quinhentos e quarenta e nove reais e treze centavos);

Art. 3º - O artigo 3º da Lei Municipal nº 782/2015 de 19/05/2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º - É parte integrante desta Lei o Anexo I contendo todos os cálculos de atualização do período de junho de 1998 até dezembro de 2017, onde serão utilizados os valores arredondados como parâmetro.

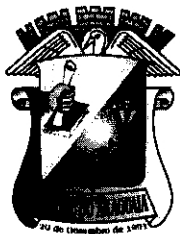
Art. 4º - O disposto nesta Lei não se aplica às compras e serviços com recursos de transferências voluntárias oriundas de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos similares firmados com a União.

Parágrafo único – Os valores constantes desta Lei serão atualizados pelo Chefe do Poder Executivo todo mês de janeiro, com base no IGP-M/FGV acumulado do exercício anterior.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se às disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pontal do Araguaia, Estado de Mato Grosso, em 06 de Abril de 2018.

GERSON ROSADE MORAES
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia

CNPJ Nº 33.000.670/0001-67

Mensagem n.º 007/2018

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar à apreciação dessa Augusta Casa de Leis, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso de Projeto de Lei Municipal que ***“Altera a redação dos Artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 782/2015 amparados pela Lei Estadual nº 10.534/2017 de 10/04/2017, e dá outras providências.”***

Após a decisão histórica do pleno do TJMT, onde manteve as leis municipais que atualizaram os valores de modalidades licitatórias. Diante disso o Governador Sancionou no dia 10 de abril de 2017 a Lei Estadual nº 10.534/2017 de 13/04/2017, onde além da correção dos valores, ainda trouxe um mecanismo de atualização e a aplicação do IGP/M FGV todo mês de janeiro.

De acordo com a orientação que extraímos da Resolução de Consulta nº 17/2014/TCE-MT, com fulcro na competência constitucional para legislar sobre normas gerais de licitações e contratações públicas que é privativa da União, cabendo apenas aos demais entes da federação a possibilidade de legislar acerca da matéria apenas de forma suplementar, por meio de normas específicas. E uma dessas formas é a competência legislativa suplementar dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que consiste na possibilidade de regulamentar as normas gerais expedidas pela União por meio da Lei nº 8.666/93, a fim de adequá-las às peculiaridades regionais e locais, e somente naquilo que não foi definido ou delimitado pelas normas gerais insculpidas na Lei de Licitações.

Outrossim, gostaríamos de salientar que o TCE-MT também comungou do mesmo entendimento, quando cita o artigo 22 da Lei de Licitações que estabeleceu as modalidades licitatórias como norma geral, editada pela União, sendo legalmente vedada a criação de novas modalidades pelos demais entes federados. Já o artigo 23 da Lei de Licitações é norma específica, editada pela União com vistas a fixar os valores a que tão somente seus órgãos e entidades se sujeitam para escolha das modalidades licitatórias, sendo juridicamente possível a outros entes da federação, a exemplo dos Municípios, estabelecerem novos valores para a definição das modalidades licitatórias previstas na Lei nº 8.666/93. Vale lembrar que a Lei nº 8.666/93 foi quem revogou integralmente o Decreto-Lei 2300/86, em especial seu artigo 85 caput e parágrafo único, extinguindo assim a vedação a que os demais entes da federação alterassem os limites máximos de valor fixados para as modalidades licitatórias, vedação esta não reproduzida pela Lei nº 8.666/93.

Diante deste fato uma eventual disciplina estadual concorrente supletiva, e uma suplementar municipal, em matéria de fixação do valor das modalidades licitatórias nacionais poderão ser feitas através de lei no seu sentido formal, sendo que o valor a ser fixado pelos demais entes, à título de limite máximo para fixação das modalidades licitatórias do artigo 22 da Lei nº 8.666/93, à luz da regra constitucional da licitação, e do princípio da razoabilidade, jamais poderá servir de burla à regra constitucional de submissão das aquisições e alienações ao próprio processo licitatório.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia

CNPJ Nº 33.000.670/0001-67

Ressaltamos que o artigo 120 da Lei nº. 8666/93 é norma geral, editada pela União, tão somente na parte em que prescreve indexador de reajuste dos valores fixados na referida lei, e à periodicidade do reajuste, sendo que os Chefes do Poder Executivo poderão atualizar monetariamente os valores fixados pela Lei nº. 8666/93, tão somente com base no indexador e na periodicidade nacionalmente fixados pelo artigo 120 da Lei nº. 8666/93.

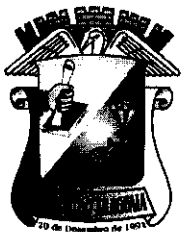
Enfim, principalmente para os pequenos municípios, torna-se interessante buscar meios para que a Administração Pública seja mais efetiva, célere e gerencial, lançando mão dos meios legais para que isso se tome uma realidade, de modo a que possa atender aos anseios sociais com maior presteza e eficácia.

Nesta oportunidade, gostaríamos de salientar que estamos remetendo o projeto para análise e conhecimento dos pares desta casa, até porque temos absoluta convicção do alto espírito público que norteia as ações desta egrégia corte legislativa, na aprovação do projeto de lei em apenso.

Ciente da relevância da matéria, confiamos na rápida tramitação do incluso Projeto de Lei, e, ao final, na aprovação por essa Casa Legislativa.


GERSON ROSA DE MORAES
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
LEANDRO DE CARLOS CARDOSO
Presidente da Câmara Municipal
PONTAL DO ARAGUAIA – MT



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia

CNPJ Nº 33.000.670/0001-67

ANEXO I

PERÍODO	IGP-M ACUMULADO NO PERÍODO (%)	ÍNDICE DE CORREÇÃO NO PERÍODO DE 06/1998 A 12/2017
06/1998 a 12/1998	0,1775800	4,4436416
01/1999 a 12/1999	20,1019100	
01/2000 a 12/2000	9,9518200	
01/2001 a 12/2001	10,3723300	
01/2002 a 12/2002	25,3038600	
01/2003 a 12/2003	8,6913700	
01/2004 a 12/2004	12,4199900	
01/2005 a 12/2005	1,2007600	
01/2006 a 12/2006	3,8476300	
01/2007 a 12/2007	7,7462700	
01/2008 a 12/2008	9,8054300	
01/2009 a 12/2009	-1,7122800	
01/2010 a 12/2010	11,3220200	
01/2011 a 12/2011	5,0977400	
01/2012 a 12/2012	7,8119300	
01/2013 a 12/2013	5,5256600	
01/2014 a 12/2014	3,6748800	
01/2015 a 12/2015	10,5442900	
01/2016 a 12/2016	7,1907100	
01/2017 a 12/2017	-0,5325900	

MODALIDADE	VALOR R\$ DESDE 1998	ATUALIZADO R\$	ARREDONDADO R\$
Dispensa por valor Inferior Art. 24, I da Lei nº 8.666/93	15.000,00	66.654,62	66.000,00
Dispensa por valor Inferior Art. 24, II da Lei nº 8.666/93	8.000,00	35.549,13	35.000,00
Convite – para Obras e Serviços de Engenharia	150.000,00	666.546,24	660.000,00
Convite – para Compras e Serviços em Geral	80.000,00	355.491,33	350.000,00
Tomada de Preços – para Obras e Serviços de Engenharia	Até 1.500.000,00	6.665.462,40	6.600.000,00
Tomada de Preços – para Compras e Serviços em Geral	Até 650.000,00	2.888.367,04	2.800.000,00
Concorrência – para Obras e Serviços de Engenharia	Acima de 1.500.000,00	6.665.462,40	6.600.000,00
Concorrência – para Compras e Serviços em Geral	Acima de 650.000,00	2.888.367,04	2.800.000,00


GERSON ROSA DE MORAES
Prefeito Municipal